



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSMEA/mab

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT n° 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, informa que enfrenta dificuldades na elaboração de cálculos com incidência de juros de mora no pagamento das dívidas administrativas passivas, em especial, despesas de exercícios anteriores. Consulta-se "1) deve-se ou não levar em consideração a natureza da dívida, se líquida ou ilíquida, para a data

Firmado por assinatura digital em 24/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000

de nascimento dos juros de mora, na esteira da jurisprudência do STJ?; 2) deve ser observada a prescrição quinquenal no cálculo dos juros?; 3) caso positivo o item 2, como deve ser apurada a prescrição (a partir de que data)?; e 4) enquanto não definida a questão, pode-se utilizar supletivamente da Resolução 224/2012 do Conselho da Justiça Federal, no que concerne, especificamente, ao termo 'a quo' de incidência dos juros de mora?" (fls. 5/8).

A Conselheira Relatora originária, Ministra Dora Maria da Costa, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT para emissão de parecer técnico (fls. 31).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se no sentido de que se "encaminhem os autos em comento às áreas de controle e auditoria e de gestão de pessoas deste Conselho para que seja dada maior amplitude ao conjunto das possíveis soluções sobre a questão em comento." (fls. 34/42).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Eis o teor dos arts. 76 a 78 do RICSJT, que dispõem sobre consulta no âmbito deste Conselho Superior:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 77, *caput*, prevê que não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria.

A interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito interno, do próprio TRT. Com efeito, busca-se ressaltar a autonomia administrativa e financeira dos tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, de outro lado, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Nesse sentido, sinalizam as seguintes decisões proferidas em 2015 e 2016:

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000

o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Consulta de que não se conhece. Processo: CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/11/2015, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 18/02/2016.

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida.

Processo: CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/03/2015, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 08/04/2015.

No caso, a douta Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Ofício nº 310/2016/SGP, encaminha cópia do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000

Parecer 94/2016 de sua Assessoria Jurídico-Administrativa, com a proposição de formulação de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não consta dos autos decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, conforme exige o art. 77 do RICSJT. Não se vislumbra, ainda, relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 7354-95.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2016, **sendo considerado publicado em 25/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 25 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária